

13/04/92

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 584-8 ACRE

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO : ESTADO DO ACRE

01664010
03910000
05841000
00000120

E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS EM ÁREA LITIGIOSA, QUE É DISPUTADA POR ESTADOS-MEMBROS - CONSULTA PLEBISCITÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR - REFERENDO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A ofensa à esfera de autonomia jurídica de qualquer Estado-membro, por outra unidade regional da Federação, vulnera a harmonia que necessariamente deve imperar nas relações político-institucionais entre as pessoas estatais integrantes do pacto federal.

- A gravidade desse quadro assume tamanha magnitude que se revela apta a justificar, até mesmo, a própria decretação de intervenção federal, para o efeito de preservar a intangibilidade do vínculo federativo e de manter incólumes a unidade do Estado Federal e a integridade territorial das unidades federadas.

- O Supremo Tribunal Federal - uma vez evidenciada a plausibilidade jurídica do "thema decidendum" - tem proclamado que a iminência da realização do plebiscito, para efeito de criação de novos Municípios, caracteriza, objetivamente, o "periculum in mora". Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão singular do Relator, que suspendera cautelarmente o plebiscito de Vila Nova Califórnia e Vila Extrema, no Estado do Acre.

Brasília, 13 de abril de 1992.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR



13/04/92

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 584-8 ACRE

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO : ESTADO DO ACRE

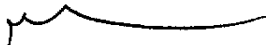
01664010
03910000
05842000
00000260

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de ação cautelar incidental, ajuizada pela União Federal contra o Estado do Acre, que me foi distribuída no dia 27/03/92, sexta-feira, com o objetivo de sustar, em área litigiosa disputada pelos Estados de Rondônia, Amazonas e Acre, consulta plebiscitária para criação de Municípios, que deveria ter sido realizada no dia 29 de março, domingo.

Tendo em vista a iminente realização da consulta plebiscitária, determinei, liminarmente, a suspensão do plebiscito, mediante decisão singular, que submeto, agora, ao referendo deste Plenário, nos termos do art. 21, V, do RISTF.

É o relatório.



/csf.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) -
Apreciando o pedido de medida liminar requerido pela União Federal, nos autos da ação cautelar incidental que essa pessoa política promove contra o Estado do Acre, manifestei-me nos seguintes termos, em face de petição inicial que me chegou às mãos às 19:30hs do dia 27/03/92, sexta-feira:

"A União Federal ajuíza **ação cautelar incidental** contra o Estado do Acre, com o objetivo de impedir consulta plebiscitária para criação de Municípios, a ser realizada no próximo dia 29 de março, domingo.

Argumenta a Autora que, dentre as áreas emancipandas, estão a Vila Nova Califórnia e a Vila Extrema, ambas situadas em região que constitui objeto de disputa judicial instaurada perante esta Corte (ACOr 414-DF), em face da divergência concernente à exata definição dos limites territoriais entre os Estados do Amazonas, do Acre e de Rondônia.

Salienta, ainda, que

'... por Decretos nºs 003/92 e 007/92, de 21 de janeiro de 1992, a Assembléia Legislativa do Estado do Acre, autorizou a realização de plebiscito às populações diretamente



interessadas, e sediadas na Vila Nova Califórnia e na Vila Extrema, para sua respectiva transformação em município.

A Resolução nº 1.227, de 26 de fevereiro de 1992, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre (art. 1º) marcou a data desse plebiscito para o dia 29 de março de 1992, domingo próximo.

O processo de emancipação das duas áreas mencionadas deve ser interrompido por todas as razões de segurança interna, de ordem administrativa, e de ordem política já que, se a demarcação pretendida na ACOr situar as áreas em território de outro Estado, o respectivo processo de emancipação estará viciado desde o início, por faltar competência à Assembléia Legislativa do Estado requerido para autorizar a realização do plebiscito e por ser inaplicável a legislação estadual sobre a matéria nas áreas emancipadas e ainda por não ser competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado requerido para disciplinar e fiscalizar a realização da Consulta.

Além disso, é certo que o plebiscito alimentará o reinício das tensões que a ACOr pretendeu minimizar.'



É inquestionável a competência desta Corte - junto à qual tramita a ação cível originária referida, ajuizada pela própria União Federal - para processar e julgar a presente 'ação cautelar incidental'.

Isso porque há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Foi concebida como um eficaz instrumento jurídico-processual destinado a obstar, ainda que em caráter provisório, lesões ao direito subjetivo da parte interessada, desde que presentes, cumulativamente, como pressupostos de sua atuação, o *periculum in mora*, o *fumus boni juris*, a gravidade e a irreparabilidade do dano.

Acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade - eis, aí, as notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. 'Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo', assinala José Frederico Marques ("Manual de Direito Processual Civil", vol. IV/361, item nº 1.048, 1976, Saraiva), 'o processo cautelar se relaciona com este como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente'.

A natureza acessória do processo cautelar justifica a regra inscrita no art. 800 do Código de



A handwritten signature or mark consisting of a series of connected loops and a horizontal line at the end.

Processo Civil, que manda submeter as medidas cautelares - como a de que tratam estes autos - 'ao juiz da causa'.

Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro (CPC, arts. 108 e 800). Nesse sentido, o magistério de José Frederico Marques ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. I/340, 3ª edição e vol. III/256-257, 2ª edição, Forense) e de Giuseppe Chiovenda ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por Enrico Tullio Liebman, 1943, Saraiva).

Definida, assim, a competência desta Suprema Corte para o processo e julgamento da ação cautelar em questão, impõe-se analisar a viabilidade da concessão liminar da medida postulada.

É irrecusável a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela União Federal.

A ofensa à esfera de autonomia jurídica de qualquer Estado-membro, por outra unidade regional da Federação, vulnera a harmonia que necessariamente deve imperar nas relações político-institucionais entre as pessoas estatais integrantes do pacto federal.

A gravidade desse quadro assume tamanha magnitude



que se revela apta a justificar, até mesmo, a própria decretação de intervenção federal, para o efeito de preservar a intangibilidade do vínculo federativo e de manter incólumes a unidade do Estado Federal e a integridade territorial das unidades federadas (ERNESTO LEME, "A intervenção federal nos Estados", p. 25, 2ª ed., 1930, RT; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira - Comentários", p. 31, 2ª ed., 1924, RJ, Briguet e Cia Editores; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. I/213, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "A Constituição Federal Comentada", vol. I/185, 3ª ed., 1956, José Konfino).

No que concerne ao **periculum in mora**, tenho-o como concretizado em face da iminente realização da consulta plebiscitária noticiada pela Autora, designada, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, para o próximo dia 29 de março.

O Supremo Tribunal Federal - não obstante decidindo em sede de controle concentrado de constitucionalidade - tem proclamado que a iminência da realização do plebiscito caracteriza, objetivamente, o **periculum in mora**.

Esse entendimento sempre prevaleceu nesta Corte, quer sob a ordem constitucional vigente (ADIn 222-RJ, Rel.Min. ALDIR PASSARINHO; ADIn 475-AL, Rel. Min. MOREIRA ALVES; ADIn 652-MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO),



quer sob o regime da Carta Política anterior (RTJ 127/809), pelas razões tão bem sintetizadas pelo em. Min. SYDNEY SANCHES no voto que proferiu, como Relator, na Rp. n. 1466-RS (RTJ 127/810), **verbis** :

'E a proximidade da data marcada para o plebiscito (...) evidencia que a demora no julgamento traz riscos de despesas inúteis pela Justiça Eleitoral e de quebra da ordem pública pela frustração da vontade popular, se vier a ser manifestada e, depois, contrariada.'

Isto posto, concedo a liminar requerida, em ordem a suspender, **somente com referência a Vila Nova Califórnia e a Vila Extrema**, a realização da consulta plebiscitária designada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre para o próximo dia 29 de março."

Mantendo minha convicção quanto aos fundamentos dessa decisão, que é de minha autoria, considero-a apta ao referendo deste Egrégio Plenário.

Neste sentido é o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

146

EXTRATO DE ATA

Pet 584-8 - AC - medida liminar

Rel.: Min. Celso de Mello. Repte.: União Federal. Reqdo.:
Estado do Acre.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou deci
são do Ministro Celso de Mello, que suspendera cautelarmente o plē
biscito de Vila Nova Califórnia e Vila Extrema, no Estado do Acre .
Votou o Presidente. Plenário, 13.4.92.

01664010
03910000
05844000
00000430

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octa
vio Gallotti, Paulo Brossard, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco
Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro
Sepúlveda Pertence.

Procurador-Geral da República; Dr. Aristides Junqueira Al
varenga.



Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU

Secretário